



PARECER JURÍDICO Nº 02/2018

- CONCLUSIVO -

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: P001455/2017 - AMA

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 080/2017

OBJETO: contratação de empresa para aquisição de equipamentos visando a estruturação e qualidade da Gestão do serviço público, da Autarquia Municipal do Meio Ambiente, de acordo com as especificações e quantitativos previstos neste termo.

Recebido hoje.

Vistos, etc.

Recebido e analisado o processo de licitação em referência, que tem por objeto a “contratação de empresa para aquisição de equipamentos visando a estruturação e qualidade da Gestão do serviço público, da Autarquia Municipal do Meio Ambiente, de acordo com as especificações e quantitativos previstos”, verificou-se a presença da seguinte documentação:

- FASE INTERNA -

- a) ofício assinado pela Autoridade solicitante autorizando a abertura do procedimento licitatório;
- b) justificativa fática;
- c) termo de referência;
- d) pesquisas de preços;
- e) publicações obrigatórias e autuação do processo junto à CELIC; e
- f) minuta do Edital e anexos.

- FASE EXTERNA -

- (a) publicação/convocação do certame no Diário Oficial do Município;
- (b) proposta e documentação da empresa arrematante;
- (c) ofício nº 001/2017-CELIC encaminhado à esta ASJUR/AMA para que seja providenciado o despacho de homologação, pelo Secretário Municipal, do certame em tela.

Com efeito, e para correta conferência do que ocorreu na presente licitação, esta ASJUR optou por conferir o extrato do pregão eletrônico no sítio virtual do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br) – Licitação nº 080/2017, oportunidade em que se confirmou que as empresa arrematantes foram dos intens(1, 2, 4)a MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME., inscrita no CNPJ/MF nº 08458279/0001-63, pelo desconto total de 19,85% (dezenove virgula oitenta e cinco por cento),

MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME ., inscrita no CNPJ/MF nº 08458279/0001-63, pelo desconto total de 12,49% (doze virgula quarenta e nove por cento), MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME ., inscrita no CNPJ/MF nº 08458279/0001-63, pelo desconto total de 12,29% (doze virgula vinte e nove por cento), dos itens (3,6, 11) a empresa D.OLIVEIRA V.NETO VARIEDADES EIRELI EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 10616533/0001-56 ,pelo desconto total de 17,46% (dezessete virgula quarenta e seis por cento), a empresa D.OLIVEIRA V.NETO VARIEDADES EIRELI EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 10616533/0001-56 pelo desconto total de 34,84% (trinta e quatro virgula oitenta e quatro por cento), a empresa D.OLIVEIRA V.NETO VARIEDADES EIRELI EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 10616533/0001-56, pelo desconto total de 23,29% (vinte e três virgula vinte e nove por cento), do item (8) a empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI inscrita no CNPJ/MF nº 15838111/0001-49.

Sobre o ato de homologação, e a fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ainda que de modo sintético, uma digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Sobre isto, reza o artigo 43, inciso VI, da Lei 8.666/93, que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação. Neste tema, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua abalizada doutrina, ensina que “*a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência*”, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

- Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício . Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da citação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.



No mesmo sentido, LUCAS ROCHA FURTADO assevera que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”.

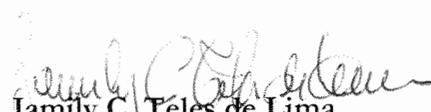
Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a Lei e o Edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Desta forma, concluindo-se pela homologação do certame, o presente parecer restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Assim, e não havendo óbice outro ao prosseguimento do feito com a respectiva formalização da homologação, uma vez preenchidos todos os requisitos dispostos no Decreto nº 5.450/05 e na Lei nº 8.666/93, bem assim resguardados os interesses do Município de Sobral, **opinamos pela homologação do procedimento licitatório presente (Pregão Eletrônico nº 080/2017)**, conforme melhor esmiuçado supra.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Sobral (CE), 05 de janeiro de 2018.


Jamily C. Teles de Lima
Procuradora Jurídica AMA
OAB/CE 8.866